SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243239 - SP (2026/0296532-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS FEITOSA VIEIRA DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*.

2. O Tribunal de origem deixou de conhecer da impetração por fundamentos processuais: inexistência de ato coator atual; exaurimento da prestação jurisdicional na ação penal originária; inadequação da via eleita; e necessidade de suscitar eventuais nulidades relativas à medida cautelar e a procedimentos conexos nos respectivos autos.

3. O recorrente sustenta nulidade pela restrição de acesso à prova digital pericial, com violação à Súmula Vinculante n. 14, ao contraditório, à ampla defesa, à cadeia de custódia e à teoria dos frutos da árvore envenenada, requerendo concessão de ordem de ofício para suspensão dos feitos, revogação da preventiva e expedição de alvará de soltura.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica, efetiva e pormenorizada os fundamentos autônomos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade recursal, e se há constrangimento ilegal atual apto a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O agravante não enfrentou os fundamentos processuais do não conhecimento do *writ* (inexistência de ato coator atual, exaurimento da jurisdição ordinária, inadequação da via eleita e necessidade de suscitar nulidades nos autos próprios), limitando-se à reiteração de teses de mérito, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA59901678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b327730f-ba84-488d-88c6-c117f7415ea2

6. A mera reiteração das teses apresentadas na impetração não supre a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

7. Inexistente constrangimento ilegal atual à liberdade de locomoção decorrente do ato impugnado, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b327730f-ba84-488d-88c6-c117f7415ea2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243239 - SP (2026/0296532-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS FEITOSA VIEIRA DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*.

2. O Tribunal de origem deixou de conhecer da impetração por fundamentos processuais: inexistência de ato coator atual; exaurimento da prestação jurisdicional na ação penal originária; inadequação da via eleita; e necessidade de suscitar eventuais nulidades relativas à medida cautelar e a procedimentos conexos nos respectivos autos.

3. O recorrente sustenta nulidade pela restrição de acesso à prova digital pericial, com violação à Súmula Vinculante n. 14, ao contraditório, à ampla defesa, à cadeia de custódia e à teoria dos frutos da árvore envenenada, requerendo concessão de ordem de ofício para suspensão dos feitos, revogação da preventiva e expedição de alvará de soltura.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica, efetiva e pormenorizada os fundamentos autônomos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade recursal, e se há constrangimento ilegal atual apto a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59642770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:12
Código de Controle do Documento: 09d63f00-1337-420d-8a5f-372ec109f797

5. O agravante não enfrentou os fundamentos processuais do não conhecimento do *writ* (inexistência de ato coator atual, exaurimento da jurisdição ordinária, inadequação da via eleita e necessidade de suscitar nulidades nos autos próprios), limitando-se à reiteração de teses de mérito, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

6. A mera reiteração das teses apresentadas na impetração não supre a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

7. Inexistente constrangimento ilegal atual à liberdade de locomoção decorrente do ato impugnado, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS FEITOSA VIEIRA DE CAMARGO contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus.*

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 1.262/1.263):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por MATHEUS FEITOSA VIEIRA DE CAMARGO contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no HC n. 2065829-83.2026.8.26.0000.*
>
> *Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 140/151).*
>
> *Impetrado writ na origem, o Tribunal de origem não conheceu da ordem, sob o argumento de que não há ato coator atual e que o habeas corpus não se presta como sucedâneo recursal para reexame de questões processuais já apreciadas (e-STJ fls. 1.215/1.220).*
>
> *Daí o presente recurso, no qual sustenta o advogado do recorrente que não teve acesso à íntegra da prova pericial, pois a mídia digital (DVD-R) não foi juntada aos autos nem houve intimação da defesa, o que impediu a análise da cadeia de custódia, a realização de contraperícia e a impugnação técnica dos dados antes da apresentação das alegações finais.*
>
> *Alega que tal prova foi utilizada para embasar a medida cautelar e a ação penal, sem ciência da defesa, atraindo a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada e contaminando todos os atos subsequentes.*
>
> *Ao final, requer, liminarmente, a suspensão das ações penais e da medida cautelar, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura (e-STJ fl. 1.239).*
>
> *No mérito, pede o provimento do recurso para reconhecer a nulidade por violação à Súmula Vinculante n. 14 e ao art. 564, IV, do Código de Processo Penal; anular o processo a partir da juntada do laudo pericial; e declarar a*

Documento eletrônico VDA59642770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:12
Código de Controle do Documento: 09d63f00-1337-420d-8a5f-372ec109f797

> *nulidade dos processos e atos derivados, com desentranhamento das provas reputadas ilícitas (e- STJ fls. 1.239/1.240).*

No presente agravo, alega a parte recorrente que deve ser afastado o óbice da dialeticidade, pois o Tribunal de origem deixou de analisar nulidade decorrente da falta de acesso da defesa à íntegra da prova pericial, em afronta à Súmula Vinculante n. 14, ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta que a reiteração da tese no recurso ordinário não configura deficiência recursal, mas demonstra o desacerto da decisão impugnada.

Requer a concessão da ordem de ofício, por entender configurado flagrante constrangimento ilegal, em razão da impossibilidade de acesso à prova, de realização de contraperícia e de impugnação da cadeia de custódia, o que, segundo sustenta, compromete a validade da condenação.

Pede, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 1.276).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao apreciar a *habeas corpus*, o Tribunal de origem deixou de conhecer da impetração, assentando, em suma, os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.218/1.219):

> *A impetração sustenta a nulidade da juntada de laudo pericial de extração de dados telemáticos aos autos da ação penal nº 1506045-05.2025.8.26.0378, com pedido de desentranhamento da prova e vedação de sua utilização em persecução penal posterior.*
>
> *Ocorre que a referida ação penal foi regularmente processada e julgada, sobrevindo sentença condenatória posteriormente submetida ao crivo desta Colenda Câmara em sede de apelação, ocasião em que o recurso defensivo foi parcialmente provido, conforme v. acórdão de fls. 436/476. Contra esse julgamento, inclusive, foi interposto recurso extraordinário.*
>
> *Nesse contexto, não se vislumbra ato coator atual apto a justificar o conhecimento do presente writ. A controvérsia deduzida pela impetração refere-se a questão processual surgida no curso de ação penal cuja prestação jurisdicional ordinária já se exauriu.*
>
> *Além disso, as alegações posteriormente apresentadas pela defesa dizem respeito à medida cautelar de quebra de sigilo de dados nº 1511077-88.2025.8.26.0378 e aos desdobramentos do procedimento nº 1500356-43.2026.8.26.0378, feitos diversos daquele que deu origem à presente impetração. Eventuais nulidades relacionadas a tais procedimentos deverão ser suscitadas e apreciadas nos respectivos autos, perante os órgãos jurisdicionais competentes.*

Documento eletrônico VDA59642770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:12
Código de Controle do Documento: 09d63f00-1337-420d-8a5f-372ec109f797

> *Não há, assim, constrangimento atual à liberdade de locomoção decorrente do ato impugnado. Com efeito, o habeas corpus não se presta a funcionar como sucedâneo recursal para o reexame de questão processual surgida em ação penal cuja fase ordinária já se encerrou e que foi posteriormente apreciada em grau recursal por esta Colenda Câmara. Ausente, portanto, ato passível de controle por esta via, impõe-se o não conhecimento do writ.*

Como visto, o acórdão recorrido deixou de conhecer do *habeas corpus* por fundamentos exclusivamente processuais, com fundamento na inexistência de ato coator atual, no exaurimento da prestação jurisdicional na ação penal originária, na inadequação da via eleita e na necessidade de que eventuais nulidades referentes à medida cautelar e à ação penal fossem suscitadas nos respectivos autos.

As razões recursais não enfrentam especificamente esses fundamentos.

A defesa limitou-se a reiterar a existência de nulidade decorrente da suposta restrição de acesso à prova digital, invocando violação à Súmula Vinculante n. 14, ao contraditório, à ampla defesa, à cadeia de custódia e à teoria dos frutos da árvore envenenada.

A insurgência dirige-se, portanto, ao mérito da nulidade, **sem demonstrar o desacerto da decisão que deixou de conhecer da impetração**.

Segundo a orientação desta Corte, "*o princípio da dialeticidade recursal exige que o agravante impugne de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meramente reiterativas do mérito da controvérsia*" (AgRg no AR Esp n. 3.121.063/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026).

A mera reiteração das teses deduzidas na impetração não se presta a esse fim. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões pelas quais a decisão impugnada deve ser reformada, atacando precisamente os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento por falta de regularidade formal. No caso, a defesa limitou-se a reiterar as teses de mérito da impetração original, sem refutar adequadamente o óbice processual relativo à inadmissão do recurso.*
>
> *2. Na espécie, o acórdão estadual, ao confirmar a decisão monocrática que não conheceu do pedido originário, salientou que a tese suscitada "já havia sido afastada e encontra obstáculo intransponível em coisa julgada". Salientou que, na primeira oportunidade, concluiu pelo "total afastamento da tese aqui, mais uma vez veiculada". Tais elementos indicam o não*

Documento eletrônico VDA59642770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:12
Código de Controle do Documento: 09d63f00-1337-420d-8a5f-372ec109f797

conhecimento da matéria pela Corte estadual, o que inviabiliza a análise do pedido nesta impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 218.063/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ENSEJADOR DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, limitando-se a repisar os argumentos apresentados na inicial do remédio constitucional, o que atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, a Corte de origem apontou elementos que demonstram a traficância, não sendo possível, portanto, aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 967.732/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos e suficientes inviabiliza o conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:12
Código de Controle do Documento: 09d63f00-1337-420d-8a5f-372ec109f797

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 243.239 / SP

Número Registro: 2026/0296532-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15060450520258260378 20658298320268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATHEUS FEITOSA VIEIRA DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO	: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: IGOR MAZUELAS DE CAMARGO
CORRÉU	: JENIFER ADALIA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAFAEL GOULART BISPO
CORRÉU	: MATHEUS XAVIER VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS FEITOSA VIEIRA DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO	: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:09
Código de Controle do Documento: 4763cd1d-43d4-42e8-b8fb-00a903785aa9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:09
Código de Controle do Documento: 4763cd1d-43d4-42e8-b8fb-00a903785aa9